



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 2020.05.11.01

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Miraíma, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **Aquisição Emergencial de Máscaras descartáveis para uso pelos profissionais de saúde do Município de MIRÁIMA/CE na campanha de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19)**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como base legal o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devidamente respaldada pelo Decreto Estadual 33.510 de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em Saúde e Dispõe sobre as medidas de enfrentamento no novo Coronavírus e alterações posteriores, e ainda o Decreto Municipal 075/2020 de 17 de março de 2020, que institui o Plano de Contingência do novo Coronavírus e alterações posteriores.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivos fundamentais a garantia dos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia. Não obstante, o próprio estatuto federal das licitações prevê os casos em que pode o Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório.

Logo, indiscutivelmente o objeto a ser adquirido trata-se de produto imprescindível na proteção dos profissionais de saúde do município de Miraíma, que estão na linha de frente, no atendimento dos pacientes suspeitos



e infectados pelo novo Coronavírus, e ainda durante as ações que visam o enfrentamento da pandemia, e no pronto atendimento da população, cuja atendimento em nenhum momento pode sofrer solução de descontinuidade, sob pena de se gerar grave lesão à saúde pública local.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desenvolvidas nesse período de pandemia, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Vale ressaltar, a necessidade da aquisição destes insumos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Miraíma. Assim, desqualifica-se, desse modo, a dispensa ocasionada pela falta de planejamento, uma vez que passamos por período de emergência em saúde pública, e devemos enfrentá-lo sem que haja o comprometimento do funcionamento básico dos serviços de saúde. A Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em seu artigo 24, inciso IV, prevê um destes casos:

***"Art. 24. É dispensável a licitação:***

(...)

***IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,***



vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”<sup>1</sup>

O Tribunal de Contas da União entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para aquisição dos insumos, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações.<sup>2</sup>

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concretum*. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a

<sup>1</sup> Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, 22 de Junho de 1993.

<sup>2</sup> TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1993 – Plenário.



*disciplina jurídica estabelecida como regra geral.<sup>3</sup>.*<sup>3</sup>

No mesmo contexto, o mestre prossegue:

*"O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público."*<sup>4</sup>

Outrossim, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a aquisição provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Corroborando todo o dito, esse processo administrativo de Dispensa de Licitação possui guarita, ainda, ao Decreto Estadual 33.510 de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em Saúde e Dispõe sobre as medidas de enfrentamento no novo Coronavírus e alterações posteriores, e ainda o Decreto Municipal 075/2020 de 17 de março de 2020, que institui o Plano de Contingência do novo Coronavírus e alterações posteriores, em anexo.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 11. ed. – São Paulo : Dialética, 2005.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. In Licitação e Contratato Administrativo, 9<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p.97.

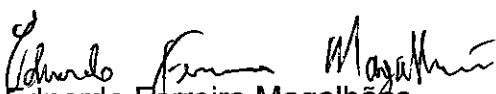


**Restam, pois, evidenciados os motivos da escolha da empresa contratada e do preço a ser pactuado, como adiante sevê.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha recaiu para a **A N VASCONCELOS JUNIOR ME**, com endereço a Rua 608 nº 51 A - Conjunto Ceará - CEP: 60.531-540 - Fortaleza-CE, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 19.603.291/0001-30, por ofertar o melhor preço compatível com a realidade mercadológica, consoante pesquisa de preços acostada aos autos deste processo. O valor desta contratação é de R\$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Miraíma (CE), 11 de Maio de 2020.

  
Ednardo Ferreira Magalhães  
Presidente da Comissão de Licitação